



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA CÍVEL

Proc. n.º 0010850-28.2015.827.2729

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: FERNANDA FANHANI ANDREACI

**Requerida: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE
ANTÔNIO CARLOS PORTO LTDA e COLÉGIO MARISTA**

Requer a autora medida liminar para determinar que a instituição de ensino requerida proceda à sua matrícula no curso de Odontologia 2015/1.

Para tanto, alega em síntese que foi aprovada no vestibular para o referido curso, mas que a requerida se negou a efetivar sua matrícula, pois ainda não concluiu o ensino médio.

Analizando o presente caso, entendo que os requisitos autorizadores da medida pleiteada se encontram presentes. A verossimilhança das alegações é demonstrada pelos documentos que acompanham a inicial (ANEXO6, do evento 01), que comprovam a aprovação da autora no processo seletivo aplicado pela instituição de ensino requerida.

Verifica-se também, pelos documentos insertos no anexo ANEXO4, evento 01, que a autora está regularmente matriculada no segundo ano do ensino médio. Por sua vez, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que a espera pela prestação jurisdicional poderia lhe ocasionar a perda de um ano letivo ou, no mínimo, um dos chamados períodos do curso.

Não é razoável negar o acesso à requerente o acesso ao ensino superior porque não concluiu o ensino médio, tendo esta demonstrado capacitação para cursar a Graduação de Ensino Superior.

A negativa assume contornos de desprestígio ao esforço individual que a levou a alcançar a aprovação no exame vestibular e se mostra incompatível com os princípios constitucionais norteadores da própria Lei de Bases e Diretrizes da Educação.

Quanto ao fato da requerente não ter concluído o ensino médio, entendo que a segunda demandada efetivamente não pode emitir



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA CÍVEL

diploma de conclusão apenas calcada na aprovação da requerente no processo seletivo vestibular. Contudo, oportuna a análise do artigo 208, inciso V da Constituição Federal, que preconiza do dever do Estado com a educação a se efetivar com garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Ora, tal garantia não pode encontrar obstáculo nos regramentos da educação e nos requisitos estabelecidos através de legislação infraconstitucional que peca pela omissão como adiante se verá.

A leitura do dispositivo constitucional inserto no artigo 208, inciso V da Constituição Federal deixa claro que já em 1988, o constituinte atento a possibilidade de surgirem pessoas cuja maturidade educacional superasse a média, contemplou inclusive a possibilidade de que se adotasse no Brasil o sistema não formal de ensino.

À evidência o legislador infra-constitucional pecou ao prever a situação extraordinária apenas para o nível superior de ensino. Observe-se a propósito o dispositivo inserto no artigo 47, parágrafo 2º da Lei 9.394/96. Se alunos do ensino superior podem demonstrar capacitação extraordinária e serem submetidos a bancas examinadores para abreviarem o tempo de frequência aos aspectos formais do curso, porque o mesmo tratamento não foi conferido aos estudantes de um modo geral em todos os níveis de ensino.

É neste ponto que se vislumbra a falha legislativa de caráter omissivo que pode e deve ser suprida pela atividade jurisdicional lastreada nos aspectos principiológicos da matéria albergados na Constituição da República, o que se perfaz no caso concreto por simples extensão analógica do regramento contemplado para o nível superior ao nível médio de ensino.

É de se anotar que a postulação da requerente (emissão do certificado de conclusão lastreado na aprovação no exame vestibular) não pode ser imposta à segunda demandada, mas pode ela ser compelida a organizar a banca preconizada na disposição legal antes referida (art. 47, parágrafo 2º da LDB), à qual deve ser submetida a requerente que, em sendo aprovada, fará jus ao certificado de conclusão por abreviamento do tempo de curso formal frente à sua comprovada capacitação.

Anoto que obviamente não sendo aprovada a requerente no exame mencionado estará obrigada a conciliar a frequência dos níveis médio e



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA CÍVEL

superior para obtenção do certificado de conclusão pelo mecanismo formal (frequência e avaliação).

Portanto, pelo exposto, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada e **DETERMINO** que o **INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS PORTO LTDA- ITPAC** proceda à matrícula da requerente no curso de graduação em ODONTOLOGIA, com a consequente emissão dos boletos para pagamento das mensalidades e demais despesas devidas, admitindo-a no seio acadêmico **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** reversível a requerente, por dia de descumprimento da ordem, observado o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

De outro lado, por se tratar o curso de Odontologia, de frequência em período integral, como forma de não sofrer solução de continuidade a formação da requerente no ensino médio, **determino que a segunda demandada, no prazo de 30 (trinta) dias, organize a banca a que se refere o artigo 47, parágrafo 2º da Lei de Diretrizes e Base à qual se submeterá a requerente como forma de obter o certificado de conclusão do nível médio por abreviamento de tempo determinado por excepcional capacitação.**

Sejam notificadas as requeridas para o cumprimento da ordem e, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contestação, sob pena de confissão e revelia (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

Zacarias Leonardo

Juiz de Direito